

# JULGAMENTO COLEGIADO DO IRDR EM AMBIENTE ELETRÔNICO: PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E EXIGÊNCIA DE EFETIVA DELIBERAÇÃO COMO LIMITES PARA A EFICIÊNCIA

*IRDR COLLEGIATE JUDGMENT IN ELECTRONIC ENVIRONMENT: PRINCIPLE OF CONTRADICTORY AND REQUIREMENT OF EFFECTIVE DELIBERATION AS LIMITS TO EFFICIENCY*

**Fabio Nunes De Martino<sup>1</sup>**

Juiz Federal junto à Justiça Federal do Paraná (TRF4, Ponta Grossa/PR, Brasil)

**ÁREA(S):** processo civil.

**RESUMO:** Em um contexto de busca pela eficiência por meio de mecanismos processuais, tanto o incidente de resolução de demandas repetitivas como o julgamento colegiado em ambiente eletrônico surgiram com a missão de descongestionar o sistema judicial brasileiro. Partindo dessa premissa, necessário um estudo sobre a compatibilidade dos institutos e, principalmente, se o julgamento do incidente em ambiente eletrônico viola garantias processuais dos jurisdicionados.

**ABSTRACT:** *In a context of search for efficiency through procedural mechanisms, both the Incident of Resolution of Repetitive Demands and the collegiate judgment in an electronic environment emerged with the mission of decongesting the Brazilian judicial system. Based on this premise, a study on the compatibility of the institutes is necessary, and especially if the judgment of the incident in an electronic environment violates procedural guarantees of the jurisdictional authorities.*

**PALAVRAS-CHAVE:** contraditório; deliberação; eficiência; IRDR; sessão virtual.

---

<sup>1</sup> Mestre em Justiça Administrativa da Universidade Federal Fluminense (Niterói/RJ, Brasil). Mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (São Paulo/SP, Brasil). E-mail: fabio.martino@trf4.jus.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/9514650685107696>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1561-9976>.

**KEYWORDS:** *contradictory; deliberation; efficiency; IRDR; virtual session.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 O excesso de demandas como consequência de um maior acesso à justiça; 2 A busca pela eficiência como norte para a atuação do Poder Judiciário; 3 Julgamento colegiado em ambiente eletrônico (sessão virtual); 4 O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR); 5 Da incompatibilidade do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) em ambiente eletrônico; Conclusão; Referências.

**SUMMARY:** *Introduction; 1 Excessive demands because of greater access to justice; 2 The search for efficiency as a guide for the actions of the judiciary; 3 Collegiate judgment in an electronic environment (virtual session); 4 The incident repetitive demand resolution (IRDR); 5 The incompatibility of the judgment of the repetitive demand resolution incident (IRDR) in an electronic environment; Conclusion; References.*

## INTRODUÇÃO

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e o julgamento colegiado em ambiente eletrônico (sessão virtual) surgiram como instrumentos processuais voltados ao descongestionamento do abarrotado sistema judicial brasileiro.

A partir dessa realidade, o presente estudo pretende averiguar se o julgamento desse incidente processual realizado por um colegiado em ambiente eletrônico viola a garantia do devido processo legal, especialmente vista sobre o prisma do princípio do contraditório e da exigência legal de uma efetiva deliberação do colegiado no julgamento do IRDR<sup>2</sup>.

Para esse intento, será necessário trilhar um caminho que se inicia pela análise da relação entre o acesso à justiça e o excesso de demandas existente no Brasil, averiguando-se os números atuais e o protagonismo do Poder Público como principal litigante no cenário nacional.

Em um segundo momento, o texto tratará do princípio da eficiência como condutor da atuação do Poder Judiciário em busca de racionalidade, inclusive por meio da criação de mecanismos processuais que objetivam uma prestação

---

<sup>2</sup> Por questões metodológicas, optou-se pela análise, neste estudo, apenas do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas em ambiente eletrônico, mas boa parte das conclusões que serão extraídas ao longo do trabalho se aplicam também ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, previstos nos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

jurisdicional mais célere, eficiente e racional, abrangendo tanto os julgamentos em ambiente eletrônico como o IRDR.

Na sequência do trabalho, serão aprofundados conceitos sobre os julgamentos em ambiente eletrônico e sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, para que se permita a análise da compatibilidade entre os institutos, inclusive no que diz respeito a eventuais violações das garantias processuais do jurisdicionado.

Por fim, será elaborada a conclusão, na qual será analisada a possibilidade, ou não, de esses institutos serem adotados em conjunto, apontando-se eventuais incompatibilidades, bem como limites legais e constitucionais para a busca de um processo mais eficiente.

## **1 O EXCESSO DE DEMANDAS COMO CONSEQUÊNCIA DE UM MAIOR ACESSO À JUSTIÇA**

O sentido atual do que se entende por “acesso à justiça” se formou no final da década de 1970 e passou a ser compreendido como a possibilidade de um demandante buscar justiça, sendo indiferente que essa busca se dê por intermédio de instituições governamentais ou não governamentais, judiciais ou não judiciais. Assim, superou-se a visão de que o acesso à justiça se dava apenas quando o demandante buscava uma instituição judicial (GALANTER, 2015, p. 38).

Por outro lado, Cappelletti e Garth (1998, p. 10-30) fazem um apanhado histórico e mencionam as três ondas de acesso à justiça nos países centrais. Inicialmente, buscou-se o aperfeiçoamento da assistência judiciária para os pobres, seguindo-se a uma onda de aperfeiçoamento dos mecanismos existentes para o fim de proteger os direitos difusos e, em uma terceira onda, buscou-se uma concepção mais ampla de acesso à justiça, visando à prevenção de conflitos e à implementação de soluções alternativas à via tradicional dos tribunais, como, por exemplo, a arbitragem e a conciliação.

O Brasil não acompanhou esse processo descrito por Cappelletti e Garth com a metáfora das três ondas, pois, aqui, não se discutia a crise do Estado de bem-estar social como ocorria nos países centrais, mas se discutia a exclusão da grande maioria da população de direitos sociais básicos, como saúde e moradia (JUNQUEIRA, 1996, p. 390).

Desde o fim da 2ª Guerra Mundial, ocorreu um fenômeno mundial em boa parte dos países democráticos de ascensão do Poder Judiciário, que se torna forte e independente, com seus integrantes deixando de ser técnicos especializados do Estado e passando a ser verdadeiros integrantes do poder político (MELLO; BARROSO, 2016, p. 11).

Diferentemente dos países centrais, onde as conquistas sociais foram se consolidando paulatinamente, as sociedades periféricas e semiperiféricas passaram por um curto-circuito histórico, pois passaram, de forma abrupta, de regimes autoritários para regimes democráticos que previam uma série de direitos para as pessoas (SANTOS, 2011, p. 13).

É exatamente esse o caso do Brasil, conforme destacam Cambi e Camacho (2017, p. 8), ao descreverem que a Constituição Federal de 1998 foi uma conquista histórica, pois assegurou o acesso à justiça e a duração razoável do processo, em contraposição a uma situação anterior que vigorou durante parte do período militar, em que o Ato Institucional nº 5 fazia exatamente o oposto ao excluir o amplo alcance da apreciação judicial.

Costa (2017, p. 186-188) menciona que, no Brasil, as ondas descritas por Cappelletti e Garth chegaram apenas na década de 80, no período da redemocratização, e, por esse motivo, acabaram abrangendo outros valores. Com isso, funcionaram como um instrumento para abarcar todo o tipo de discurso e para justificar escolhas políticas que se afastam da pauta originária de acesso à justiça, de modo que, em consequência, muitas vezes acabam excluindo os mais fracos em detrimento de litigantes habituais.

Embora a facilitação do acesso à justiça seja muito importante no contexto de um Estado Democrático de Direito, essa condição poderá também criar uma série de problemas para o bom funcionamento do sistema judicial, e, em especial, pode elevar o número de demandas judiciais existentes.

Assim, Tartuce e Asperti colocam o aumento do acesso à justiça ao lado de diversos outros fatores como causas para o incremento do número de processos judiciais:

Embora a facilitação do acesso à justiça tenha contribuído para o aumento do volume de demandas propostas, fatores como a proliferação normativa, a dinamização das relações, a ampliação do mercado

de consumo, o incremento tecnológico, o maior acesso a informações e o crescente número de faculdades de Direito e de advogados no mercado, entre outros, também foram decisivos para o exponencial e contínuo aumento no volume de ações ajuizadas anualmente. (TARTUCE; ASPERTI, 2019, p. 10)

Nesse mesmo sentido, outro fator desencadeador do aumento pela busca pelo Poder Judiciário pode ser extraído da observação de que, apesar do grande desenvolvimento da ciência e da tecnologia, os frutos gerados por esse desenvolvimento da sociedade acabaram trazendo novos problemas além daqueles que tradicionalmente já existiam, e isso fez o domínio da injustiça ser alargado, desencadeando novos processos judiciais (GALANTER, 2015, p. 44).

Como decorrência de tantas demandas, o Poder Judiciário acaba sendo lento e ineficiente, gerando uma situação de descrédito com a sociedade.

Esse efeito destrutivo não alcança apenas o Poder Judiciário, mas também a democracia e os valores republicanos, de forma que a explosão de demandas gera uma lentidão e ineficiência, que acabam fazendo com que haja descrédito da população tanto no Poder Judiciário como na própria democracia (SADEK, 2014, p. 60-61).

De acordo com dados revelados pelo Conselho Nacional de Justiça, atualmente existem 82.649.057 processos pendentes em todos os ramos do Poder Judiciário brasileiro<sup>3</sup>. Observa-se um espiral de crescimento, verificado desde o ano de 2020. Pela primeira vez na história, foi superada a marca dos 80 milhões de processos em tramitação na justiça brasileira. Embora o sistema de justiça brasileiro se mostre extremamente produtivo<sup>4</sup>, torna-se uma missão quase impossível enfrentar tantos novos casos que são ajuizados anualmente. Em 2023, por exemplo, foram ajuizadas 34.140.521 novas demandas (CNJ, 2023).

Cabe anotar que esse crescimento foi significativo nos últimos anos. De acordo com estudo realizado por Da Ros (2015, p. 9) com base em dados

---

<sup>3</sup> Dados referentes ao dia 31.12.2023 e extraídos das Estatísticas do Poder Judiciário (CNJ, 2023).

<sup>4</sup> Por exemplo, em 2023, foram julgados 31.872.289 processos. Além disso, houve considerável aumento na produtividade dos magistrados brasileiros, que proferiram 58.682.055 decisões, superando, consideravelmente, a produtividade aferida nos anos anteriores.

colhidos no Conselho Nacional de Justiça, de 2003 a 2013 o número de novos casos que ingressaram na justiça brasileira passou de 18 milhões para 28 milhões, o que representou um incremento aproximado de 6,5% ao ano.

Cunha, tentando explicar sobre a grande quantidade de casos existentes na realidade brasileira, elenca alguns fatores que desencadeiam essa alta litigância e, também, traça uma importante característica do sistema judicial brasileiro, que possui uma grande quantidade de demandas de massa ou repetitivas:

Na sociedade atual, caracterizada pela crescente complexidade das relações jurídicas, há um enorme agigantamento na quantidade de litígios, sendo praticamente ilusório tentar conter tal crescimento. Há alguns fatores que contribuem para o aumento constante de litígios em massa, tais como a ampliação dos meios de comunicação social, o aumento da consciência jurídica dos cidadãos, o desenvolvimento desenfreado de novas tecnologias e da oferta de novos produtos, aumentando as necessidades do consumo humano, a fúria legislativa, entre outros. As demandas coletivas não têm conseguido resolver todos esses casos. Muitos dos problemas de massa são solucionados individualmente, em cada uma das inúmeras demandas propostas a respeito do mesmo tema. Com efeito, não é raro que determinada situação atinja, a um só tempo, uma quantidade exagerada de pessoas, que, diante disso, passam a ingressar em juízo na busca do reconhecimento de seu direito. Tais demandas de massa ou causas repetitivas são identificadas por veicularem esses casos judiciais, que resultam de atividades reiteradas, realizadas no setor público ou na iniciativa privada. (CUNHA, 2018, p. 216)

Assim, observa-se que “o fenômeno da litigância de massa é verificado com bastante frequência em demandas propostas contra a Fazenda Pública. A Fazenda Pública é, portanto, um litigante habitual” (CUNHA, 2018, p. 218).

Essa constatação, no sentido de que as demandas repetitivas normalmente têm a Fazenda Pública em um dos polos, pode ser extraída dos relatórios do Conselho Nacional de Justiça (2012), que demonstram que o Poder Público é o principal litigante no Brasil. Os números revelam que, entre os dez maiores litigantes de toda a justiça brasileira, merece destaque o setor público federal, que ocupa a primeira posição, com 12,14% do total de demandas. O terceiro e quarto colocados são, respectivamente, o setor público municipal, com 6,88%, e o setor público estadual, com 3,75% dos casos. Na décima colocação, aparecem os conselhos profissionais (normalmente sob forma de autarquias), com 0,32% do total de casos, representando mais um expoente dos grandes litigantes da realidade da justiça no Brasil (CNJ, 2012).

Pelo exposto, a grande judicialização existente no Brasil exige que se busquem medidas aptas ao racional e tempestivo tratamento das demandas, e, nesse contexto, surge a eficiência como instrumento norteador da atuação judicial nos termos previstos pela Constituição Federal.

## 2 A BUSCA PELA EFICIÊNCIA COMO NORTE PARA A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

No início da década de 1980, verificou-se, em países desenvolvidos, um fenômeno denominado *new public management*, que tinha como objetivo principal a priorização da eficiência no setor público (WORLD BANK, 2011, p. 14).

Esse amplo movimento também alcançou o Poder Judiciário daqueles países a partir da década de 1990<sup>5</sup>, tendo essas mudanças alavancado uma busca dos tribunais pelo oferecimento de melhores serviços para os cidadãos (WORLD BANK, 2011, p. 14).

Embora inicialmente esse movimento tenha recebido forte resistência por parte do Poder Judiciário dos países europeus (WORLD BANK, 2011,

---

<sup>5</sup> A Holanda foi um dos primeiros países europeus a implementar os conceitos do *New Public Management* no Judiciário, já na década de 1980. Nesse ponto, pretendeu vincular os orçamentos repassados aos tribunais à carga de trabalho existente, mas essa tentativa teve inúmeros debates subsequentes, especialmente pela dificuldade de aferição da complexidade dos diversos tipos de atos provenientes dos tribunais. Foram nomeados gestores administrativos para os tribunais e isso acabou gerando problemas com os juizes, que se sentiram excluídos dos aspectos operacionais dos tribunais (WORLD BANK, 2011, p. 17).

p. 14-17), essa nova forma de enxergar a atividade judicial, sob uma perspectiva de eficiência, tornou-se uma tônica nos mais diversos sistemas de justiça.

Dentro desse contexto, nos últimos anos vêm sendo encampadas importantes reformas nos sistemas judiciais europeus com o objetivo de obter eficácia, eficiência e transparência, tendo os Estados-membros adotado medidas como a especialização de juízos, a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos e a implementação de novas estruturas de gestão na administração dos tribunais (MAK, 2008, p. 718-726).

Pesquisa liderada por Dakolias (1999, p. 2-3) já percebia a importância de um Poder Judiciário eficiente, mas verificou inúmeras dificuldades para aferir a eficiência da prestação jurisdicional, em parte pela escassez de dados e, de outra banda, pelo fato de, na época, os estudos focarem em dados qualitativos, deixando os dados quantitativos de lado.

Nos Estados Unidos, ainda na década de 1980, Rubin (1980, p. 648-649) já identificava inúmeras mudanças no sistema judicial norte-americano, que teve que se estruturar para dar vazão ao aumento na quantidade de casos e, principalmente, na complexidade dos processos.

Em muitos países, as reformas na forma de organização e gestão da administração da justiça são uma das principais apostas para fazer frente à quantidade de trabalho, com a adoção de medidas que buscam uma alteração dos métodos de trabalho, uma melhor organização interna dos tribunais e uma maior eficácia na gestão de recursos humanos, materiais e fluxos processuais (SANTOS, 2011, p. 51-53).

No Brasil, em um primeiro momento permeado pelo contexto de redemocratização, as mudanças processuais foram orientadas por um ideal de universalização do acesso à justiça, enquanto, em um segundo momento, reformas passaram a focar em uma maior racionalização da prestação jurisdicional (ASPERTI, 2018, p. 30-36).

A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, foram intensificadas no Brasil importantes iniciativas para diminuir a morosidade do Poder Judiciário. Entre essas medidas, destacam-se reformas processuais que implementaram a criação de filtros processuais, de mecanismos de sistematização de recursos repetitivos e de súmulas vinculantes (CORREA; MORAES, 2017, p. 237), tendo todos os institutos o objetivo de enfrentar a grande litigiosidade e a morosidade

do Poder Judiciário, buscando soluções que tornassem a prestação jurisdicional mais eficiente (ASPERTI, 2018, p. 41-47).

Nesse mesmo sentido, Asperti (2019, p. 558) elenca como principais exemplos dessa busca pela eficiência as técnicas para formação de provimentos vinculantes, os julgamentos por amostragem, a criação de filtros processuais e a ampliação dos poderes decisórios do relator.

Mas as inovações processuais em busca de um processo mais eficiente são mais antigas. De acordo com Mesquita (2005, p. 288-307), as reformas no processo civil brasileiro ocorridas na década de 1990 tinham como justificativas, entre outras, o aumento do acesso à justiça e a busca por celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Atualmente, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, deve ser visto não apenas sob a perspectiva de um mero acesso formal à justiça, mas de forma mais ampla, abrangendo uma tutela efetiva, adequada e tempestiva (DINAMARCO, 2016, p. 54-55).

Paralelamente, a Constituição Federal também traz importante norma de direito administrativo no corpo do art. 37, que prevê o princípio da eficiência entre aqueles voltados à atuação da Administração Pública, incluindo os integrantes do Poder Judiciário.

Para reforçar a interpretação de que esse comando constitucional também é voltado para o processo jurisdicional, o art. 8º do Código de Processo Civil de 2015 dispôs, de forma inédita, sobre o princípio da eficiência, fazendo esse princípio repercutir na atuação do Poder Judiciário sob duas óticas: por um lado, obriga que a gestão judiciária seja eficiente e, por outro lado, traz um comando para que cada um dos processos judiciais seja gerido de forma eficiente (DIDIER JR., 2015, p. 88-90).

Diante da massificação de conflitos e da ineficácia dos mecanismos de tutela coletiva para resolver o problema da proliferação de processos idênticos, muitos ordenamentos processuais procuraram tratar esse problema por meio de procedimentos de resolução coletiva de processos sem a utilização das técnicas das ações coletivas (CABRAL, 2016, p. 37-40).

Nesse contexto, surgiu, em 2015, no Brasil, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) como um instrumento para lidar com tamanha quantidade de processos repetitivos.

Ao analisar o instituto, Meireles (2016, p. 65) relaciona o IRDR a uma busca por celeridade processual e, também, por uma melhor eficiência na gestão de processos por parte do Poder Judiciário. Em síntese, afirma que o IRDR é um instrumento de concretização do princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, direcionado ao Poder Judiciário.

No mesmo sentido, Mendes (2017, p. 37), ao tratar do instituto, também faz essa relação com a busca de racionalização e a eficiência dos meios processuais.

Cabral (2016, p. 37-38) defende que esse tipo de incidente busca alcançar uma eficiência sistêmica do Poder Judiciário que não foi alcançada pelas ações coletivas.

Por outro lado, os julgamentos colegiados em ambiente eletrônico já são realidade na prática judicial, tendo a sua aplicação aumentado muito nos primeiros meses de 2020, com o surgimento da pandemia do covid-19<sup>6</sup>.

Embora não exista previsão legal dispondo sobre esse tipo de julgamento, tal mecanismo foi avalizado pelo Conselho Nacional de Justiça e está previsto diretamente nos regimentos internos dos tribunais brasileiros.

Tal como o incidente de resolução de demandas repetitivas, os julgamentos colegiados em ambiente eletrônico também surgiram como um importante instrumento para o enfrentamento do excesso de demandas. Nesse sentido, cabe fazer referência à decisão proferida no ano de 2015 pelo Colegiado do Conselho Nacional de Justiça no procedimento de Consulta nº 0001473-60.2014.2.00.0000<sup>7</sup>, que explicita que o instituto busca um processo mais célere e, principalmente, mais eficiente:

---

<sup>6</sup> Mesmo antes da pandemia do covid-19, os julgamentos em ambiente eletrônico já eram uma realidade no Brasil. Por exemplo, de setembro de 2018 até maio de 2019, houve um significativo aumento no número de processos julgados em ambiente eletrônico pelo Supremo Tribunal Federal se comparado ao mesmo período do ano anterior. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,julgamentos-virtuais-avancam-no-supremo-tribunal-federal,70002863199>. Acesso em: 22 fev. 2024.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=E1A25279574174D87446DED9E2D64199?jurisprudencialdJuris=47858&indiceListaJurisprudencia=8&firstResult=515>

Na atual quadra da história, a busca pelo cumprimento *do princípio constitucional da razoável duração do processo* passa, forçosamente, pelo uso inteligente e racional da tecnologia da informação. Não há instrumento mais apropriado para aproximar o Judiciário do *ideal de eficiência*, com a necessária racionalização dos recursos orçamentários. (grifos nossos)

Nesse mesmo sentido, de busca pela eficiência e pela duração razoável do processo, foi a justificativa apontada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal para justificar a ampliação das hipóteses de julgamento em ambiente eletrônico. A Ata da Primeira Sessão Administrativa de 2019<sup>8</sup> bem delimitou a principal justificativa para a adoção desse tipo de procedimento: “Quanto ao conteúdo da proposta, destacou tratar-se de ampliação das hipóteses de julgamento em ambiente eletrônico, *de forma a favorecer a duração razoável do processo [...]*” (grifos nossos).

Em estudo específico sobre a deliberação nos colegiados brasileiros, Valadares (2018, p. 178) sustenta que a principal justificativa para a utilização das sessões virtuais se pauta na busca pela celeridade processual e, principalmente, pela realidade existente nas Cortes brasileiras, em que existem inúmeros processos represados aguardando julgamento.

Dentro de um contexto de busca por uma justiça mais eficiente, Adamy (2020, p. 514), ao analisar o impacto dessa nova forma de realizar um julgamento no Supremo Tribunal Federal, explica que o julgamento em ambiente eletrônico permite que os ministros percam menos tempo nas sessões presenciais e possibilitam que os ministros otimizem o seu tempo de forma mais eficiente.

Freitas (2019, n.p.) também enfatiza diversos ganhos obtidos com essa forma de julgamento, incluindo a diminuição do formalismo, a agilização dos processos, a economia de gastos com servidores, luz e água e, também, a facilitação no quesito de mobilidade urbana para as partes e seus procuradores.

---

0&tipoPesquisa=BANCO. Acesso em: 12 fev. 2024.

<sup>8</sup> Primeira Sessão Administrativa, realizada no dia 06.06.2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoAtasSessoesAdministrativas&pagina=atasSessoesAdministrativas>. Acesso em: 4 fev. 2024.

Desta forma, tanto o incidente de resolução de demandas repetitivas como o julgamento colegiado em ambiente eletrônico são novas ferramentas que pretendem tornar o sistema judicial mais ágil e eficiente, seja por meio do julgamento célere e unificado das questões comuns que aparecem em milhares de demandas repetitivas, seja pela adoção de um novo formato de julgamento colegiado que não exige a presença síncrona dos julgadores e que tem se mostrado como uma ferramenta eficaz para superar os gargalos existentes nos tribunais brasileiros.

Assim, na sequência do texto, ambos os institutos serão analisados separadamente, para que, ao final, seja possível averiguar sobre a existência de eventuais limitações ao julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas pelo colegiado em um ambiente eletrônico.

### **3 JULGAMENTO COLEGIADO EM AMBIENTE ELETRÔNICO (SESSÃO VIRTUAL)**

Ao fazer um completo estudo sobre diversas influências externas às quais estariam sujeitos os colegiados judiciais, Barbosa Moreira (2005, p. 79-89) não imaginava que as sessões colegiadas poderiam, em poucos anos, mudar completamente a sua sistemática, deixando de ser exclusivamente presenciais e síncronas e sendo aberta a possibilidade de os julgamentos serem desenvolvidos em ambiente exclusivamente eletrônico, por meio de plataformas totalmente virtuais, disponíveis aos julgadores por alguns dias, e não exigindo nem a presença física e nem a sincronidade entre os seus membros.

A evolução tecnológica, aliada ao grande número de processos submetidos a julgamento, fez os tribunais buscarem alternativas ao julgamento presencial (MARINONI, 2019, p. 259). Em síntese: “O colegiado transfere-se do espaço físico para a plataforma virtual” (MARINONI, 2019, p. 260).

Assim, as sessões virtuais podem ser conceituadas como aquelas sessões de julgamento colegiado que são realizadas em ambiente eletrônico, por alguns dias corridos<sup>9</sup>, sem que se exija a participação presencial e síncrona dos julgadores e das partes.

---

<sup>9</sup> A quantidade de dias varia a depender da regulamentação de cada tribunal.

É importante deixar claro que as sessões virtuais não se confundem com as sessões telepresenciais<sup>10</sup>. Enquanto as sessões virtuais se dão em ambiente eletrônico, sem sincronicidade e sem a presença física ou virtual dos julgadores e das partes, as sessões telepresenciais ocorrem com o auxílio de meios tecnológicos que permitem a participação dos juízes e das partes em ambiente físico externo às unidades judiciárias, mas de forma síncrona e em um mesmo período temporal.

A primeira experiência relacionada às sessões virtuais ocorreu no ano de 2007, com a vigência da Emenda Regimental nº 21/2007 do Supremo Tribunal Federal, que já previa o julgamento eletrônico das preliminares de repercussão geral.

Alguns anos depois, foi publicada a Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), que regulava essa forma de julgamento nos seguintes termos:

Art. 945. A critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e dos processos de competência originária que não admitem sustentação oral poderá realizar-se por meio eletrônico.

§ 1º O relator cientificará as partes, pelo Diário da Justiça, de que o julgamento se fará por meio eletrônico.

§ 2º Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais ou discordância do julgamento por meio eletrônico.

§ 3º A discordância não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial.

§ 4º Caso surja alguma divergência entre os integrantes do órgão julgador durante o julgamento eletrônico, este ficará imediatamente suspenso, devendo a causa ser apreciada em sessão presencial.

Embora fosse uma importante inovação legislativa, o art. 945 foi expressamente revogado durante a *vacatio legis*, antes mesmo do início da sua vigência.

<sup>10</sup> A Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça diferencia as sessões telepresenciais das sessões por videoconferência.

É curioso notar que, antes da revogação do art. 945 do Código de Processo Civil, foi formulada consulta ao Conselho Nacional de Justiça por parte do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul indagando sobre a possibilidade de realização de julgamentos em ambiente eletrônico por meio das sessões virtuais em hipóteses em que não esteja legalmente prevista a possibilidade de utilização de sustentação oral pelas partes.

Durante o procedimento de consulta, o Conselho Nacional de Justiça verificou que pelo menos cinco tribunais brasileiros já utilizavam algum tipo de julgamento em ambiente eletrônico e, ao final, o Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, respondeu à consulta positivamente, o que fez, nos anos seguintes, essa forma de julgar colegiadamente ser disseminada nos tribunais brasileiros<sup>11</sup>.

Diante de todo esse contexto, mesmo sem base legal, os tribunais brasileiros passaram a disciplinar os julgamentos em ambiente eletrônico por meio de atos normativos internos, e essa tendência se acentuou ainda com o início da pandemia do covid-19, que fez que fossem significativamente ampliadas as hipóteses em que cabíveis os julgamentos virtuais.

A título de exemplo, cabe mencionar fundamentação utilizada pela Segunda Sessão Administrativa de 2020 do Supremo Tribunal Federal<sup>12</sup>, que votou por mais um alargamento das hipóteses de julgamentos em ambiente eletrônico nos seguintes termos:

O Senhor Presidente apresentou aos demais Ministros proposta de Emenda Regimental, encaminhada pela Comissão de Regimento, para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico e possibilitar a realização de sustentação oral em ambiente virtual, tendo em vista a declaração de pandemia do vírus SARS-CoV-2, declarada pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020.

---

<sup>11</sup> Nesse sentido, Freitas (2019, n.p.) traz o exemplo da utilização dos julgamentos virtuais em diversos tribunais brasileiros.

<sup>12</sup> Segunda Sessão Administrativa, realizada no dia 18.03.2020.  
Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoAtasSessoesAdministrativas&pagina=atasSessoesAdministrativas>. Acesso em: 4 fev. 2024.

Da mesma forma, o Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade<sup>13</sup>, respondeu consulta formulada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no sentido de que a ampliação das hipóteses de julgamentos por meio eletrônico não violava as regras restritivas impostas pelo CNJ na Resolução nº 313/2020, conforme se observa no item nº 1 da ementa:

Não desrespeita a regulamentação deste Conselho ato normativo que institui *a modalidade totalmente virtual de julgamento durante o período de pandemia decorrente do novo coronavírus/Covid-19* e que permite os seguintes meios para afastamento de determinados processos da pauta virtual: a) objeção de quaisquer das partes ou do Ministério Público; b) pedido de preferência, apresentado tempestivamente por procurador ou defensor que pretenda realizar sustentação oral; e c) encaminhamento do feito, por iniciativa de algum dos julgadores, para debate em sessão presencial.

Adamy (2020, p. 516), ao analisar a evolução dos julgamentos em ambiente eletrônico no Supremo Tribunal Federal, destaca que, inicialmente, esse mecanismo tinha o objetivo de atingir processos que não exigissem manifestação direta de todos os ministros, ou quando já houvesse posição consolidada da Corte, o que foi se alterando com o passar do tempo e, especialmente, a pandemia acelerou a utilização desse tipo de julgamento em diversas outras hipóteses.

Recentemente, foi publicada, pelo Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 591/2024<sup>14</sup>, que dispôs sobre os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário e disciplinou os seus procedimentos.

A referida Resolução preencheu uma carência que existia na regulamentação dos julgamentos colegiados em ambiente eletrônico, incluindo

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=F9EDAB633C9FA165656D263F8FBB5504?jurisprudenciaIdJuris=51401&indiceListaJurisprudencia=11&firstResult=8025&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 12 fev. 2024.

<sup>14</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 591, de 23 de setembro de 2024. *Diário de Justiça Eletrônico* de 23/10/2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original231335202410236719831fd991a.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

as regras básicas para os procedimentos e as hipóteses em que é cabível a utilização da modalidade de julgamento.

Nesse ponto, a Resolução nº 591/2024 previu expressamente, no art. 2º, que: “Todos os processos jurisdicionais e administrativos em trâmite em órgãos colegiados poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento eletrônico”. Assim, fica estabelecido que, em regra, a utilização do julgamento colegiado virtual pode se dar em qualquer processo a critério do relator.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 2º estabelece que: “O Regimento Interno do Tribunal ou Conselho poderá excepcionar a admissibilidade de julgamento eletrônico para determinados recursos, incidentes ou classes processuais”. Dessa forma, a norma do Conselho Nacional de Justiça conferiu liberdade para que os tribunais possam restringir as possibilidades em que o julgamento colegiado em ambiente eletrônico poderá ser utilizado.

Observa-se que, até recente publicação da Resolução nº 591/2024, não existia um ato normativo geral para definir as regras e os limites para a realização dos julgamentos em ambiente eletrônico.

A regulamentação dos julgamentos colegiados em ambiente eletrônico sempre foi feita por cada um dos tribunais brasileiros, sendo que, em geral, abarca praticamente todas as espécies de processos, o que foi reforçado pela recente regulamentação do Conselho Nacional de Justiça.

A Resolução nº 591/2024 apresenta diversas regras ou requisitos mínimos que deverão ser cumpridos pelos tribunais brasileiros a partir do dia 3 de fevereiro de 2025, quando se dará o início da sua vigência.

Em geral, ficaram estabelecidas as seguintes regras pela Resolução nº 591/2024 do Conselho Nacional de Justiça: 1) são cabíveis em qualquer processo, ficando com o relator a faculdade de decidir de forma discricionária sobre a forma de julgamento que será adotada; 2) o julgamento se dá em um prazo de até seis dias úteis para os demais julgadores votarem após o início do julgamento; 3) a omissão dos membros do colegiado não será computada de forma tácita como aderência a favor do voto do relator; 4) os julgamentos não se darão de forma eletrônica caso algum dos julgadores faça um destaque, sem necessidade de fundamentação; 5) o relatório e os votos inseridos no ambiente virtual serão disponibilizados no sítio eletrônico do tribunal durante a sessão de julgamento virtual; 6) os advogados e procuradores poderão anexar

sustentações orais por meio eletrônico, bem como poderão peticionar, após o início da sessão virtual, exclusivamente para realizar esclarecimentos sobre matéria de fato por meio de peticionamento eletrônico.

Observa-se que as regras postas pela Resolução nº 591/2024 tiveram uma forte influência das normas existentes no Supremo Tribunal Federal e que já estão em vigor na Suprema Corte.

Diante de toda a evolução normativa que se deu no Supremo Tribunal Federal, atualmente os julgamentos colegiados virtuais em ambiente eletrônico podem ser esquematizados da seguinte forma<sup>15</sup>: 1) são cabíveis em qualquer processo em trâmite na Corte, ficando com o relator a faculdade de decidir de forma discricionária sobre a forma de julgamento que será adotada<sup>16</sup>; 2) existem hipóteses em que os julgamentos em ambiente eletrônico têm preferência sobre os presenciais; 3) o julgamento se dá em um prazo de até seis dias úteis para os demais ministros votarem após o início do julgamento; 4) a omissão dos ministros não será computada de forma tácita como aderência a favor do voto do relator; 5) os julgamentos não se darão de forma eletrônica caso algum dos ministros faça um destaque, sem necessidade de fundamentação; 6) o relatório e os votos inseridos no ambiente virtual serão disponibilizados no sítio eletrônico do STF durante a sessão de julgamento virtual; 7) os advogados e procuradores poderão anexar sustentações orais por meio eletrônico, bem como poderão peticionar, após o início da sessão virtual, exclusivamente para realizar esclarecimentos sobre matéria de fato através de peticionamento eletrônico.

Diferente da ampla regulamentação do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça sempre teve uma postura mais cautelosa, limitando o uso dessa ferramenta eletrônica de julgamento a poucas hipóteses, incluindo, por exemplo, a afetação dos recursos especiais repetitivos e o julgamento de recurso internos como os embargos de declaração, o agravo interno e o agravo regimental<sup>17</sup>.

<sup>15</sup> As normas estão previstas na Resolução nº 642/2019, incluindo diversas alterações pontuais posteriores que foram aperfeiçoando a norma.

<sup>16</sup> Exceto no caso em que a Corte for julgar se é caso de referendar a prisão, nos termos do art. 21, § 8º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

<sup>17</sup> Diferentemente do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça incluiu as normas referentes aos julgamentos em ambiente eletrônico diretamente no Regimento Interno da Corte.

Não obstante, em data recente houve a publicação da Emenda Regimental nº 45/2024<sup>18</sup>, que ampliou, consideravelmente, as hipóteses em que são admitidos os julgamentos colegiados virtuais.

Atualmente, as regras para a realização das sessões virtuais no Superior Tribunal de Justiça ficaram assim estabelecidas: 1) é cabível o julgamento em ambiente eletrônico em todos os processos da Corte, exceto nas ações penais originárias, nos inquéritos originários, nas queixa-crime e nos embargos de divergência em agravo em recurso especial quando for enfrentado o mérito; 2) o prazo do julgamento foi fixado em sete dias corridos para os demais ministros votarem após o início do julgamento; 3) a omissão dos ministros não será computada de forma tácita a favor do voto do relator; 4) os julgamentos não se darão de forma eletrônica caso algum dos ministros se oponha; 5) o relatório e os votos inseridos no ambiente virtual serão disponibilizados no sítio eletrônico do STJ à medida em que forem apresentados; 6) há previsão de anexação de sustentações orais por meio eletrônico.

A possibilidade de utilização dos julgamentos em ambiente eletrônico não se restringe ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça. Os seis Tribunais Regionais Federais admitem a utilização dessa ferramenta para a realização dos julgamentos colegiados.

Os Tribunais Regionais Federais da Primeira<sup>19</sup>, da Segunda<sup>20</sup> e da Quarta Região<sup>21</sup>, por exemplo, permitem que os julgamentos em ambiente eletrônico ocorram em qualquer processo, a critério do relator, não existindo limitações temáticas ou referentes a certos procedimentos. Essa abrangência permite, inclusive, o julgamento colegiado do incidente de resolução de demandas repetitivas em ambiente eletrônico<sup>22</sup>.

---

<sup>18</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Emenda Regimental nº 45, de 28 de agosto de 2024. *Diário da Justiça Eletrônico* de 18.09.2024. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/194072/Emr\\_45\\_2024\\_STJ.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/194072/Emr_45_2024_STJ.pdf). Acesso em: 15 nov. 2024.

<sup>19</sup> O procedimento é regulado pela Resolução da Presidência nº 10118537/2020. BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Resolução Presi nº 10118537, de 27 de abril de 2020.

<sup>20</sup> Atualmente o procedimento é regulado pela Resolução nº 58/2021 do Tribunal Regional Federal da Segunda Região.

<sup>21</sup> O procedimento é regulado pela Resolução nº 128/2021 do Tribunal Regional da Quarta Região.

<sup>22</sup> Como já ocorreu, por exemplo, no Tribunal Regional da Quarta Região, no IRDR 50268318420194040000, em que a sessão de julgamento ocorreu por meio de sessão virtual e que deu origem ao tema nº 22. Disponível em: [https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_)

No âmbito dos Tribunais de Justiça, o julgamento colegiado virtual também está difundido e vem sendo sistematicamente utilizado pelos órgãos julgadores como um relevante instrumento para a desobstrução das pautas de julgamentos.

Por exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo já admite as sessões virtuais para alguns recursos desde 2011<sup>23</sup>, sendo incrementadas as possibilidades no ano de 2017<sup>24</sup>. Já em 2020, no início da pandemia do covid-19, foi editado o Provimento nº 2552/2020 do Conselho da Magistratura, que permitiu a realização de sessões virtuais sem qualquer limitação de matéria.

Embora se observe que a regulamentação dos julgamentos em meio eletrônico já existia em alguns tribunais antes da pandemia causada pelo covid-19, constata-se, de plano, que as regulamentações posteriores ao início da pandemia, justificadas pela necessidade de manutenção ininterrupta das atividades do Poder Judiciário, permitiram que as hipóteses de cabimento dos julgamentos eletrônicos fossem significativamente ampliadas.

Sem ignorar as críticas que existem em relação a essa ferramenta processual, observa-se que os julgamentos colegiados em ambiente eletrônico são uma realidade na atuação das Cortes brasileiras. Em muitos tribunais, as sessões virtuais podem ser realizadas em qualquer tipo de processo e, na sequência do trabalho, serão traçados conceitos básicos sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, para que, em seguida, seja possível aferir se há compatibilidade entre os institutos.

#### **4 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)**

O incidente de resolução de demandas repetitivas é um incidente processual voltado a decidir questão jurídica existente em processos que correm paralelamente e que afetam um número significativo de interessados (MENDES, 2017, p. 159) ou, em outras palavras, “nada mais é do que processo em que se discute e decide questão prejudicial à solução de casos pendentes” (MARINONI, 2016a, p. 61).

---

resultado\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50268318420194040000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF. Acesso em: 13 fev. 2024.

<sup>23</sup> Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

<sup>24</sup> Resolução nº 772/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pode ser considerado como uma técnica de processo coletivo (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2016, p. 185-191) ou como um instrumento de solução de questões comuns (MENDES, 2017, p. 111).

Na sistemática anterior, a existência de inúmeras demandas envolvendo a mesma questão de direito, sem a instituição de um sistema que fosse racional, acarretava decisões distintas para situações idênticas, o que foi superado pela criação, no novo Código de Processo Civil, de um microsistema de julgamentos de casos repetitivos que surgiu como instrumento para a gestão da litigiosidade de massa (WAMBIER; RODRIGUES, 2019, p. 344).

O Código de Processo Civil estabelece, no art. 928, os instrumentos de julgamento de casos repetitivos, abarcando tanto o incidente de resolução de demandas repetitivas como os recursos especial e extraordinário repetitivos.

Assim, essas espécies, junto com os recursos de revista repetitivos no âmbito trabalhista, formam um microsistema de processos repetitivos no processo civil brasileiro (CABRAL, 2015, p. 2772).

A origem do incidente pode ser extraída de experiências estrangeiras, especialmente do procedimento-modelo (*Musterverfahren*) do mercado de capitais alemão, e de experiências nacionais como o incidente de arguição de inconstitucionalidade (MENDES, 2017, p. 338-342).

Com relação a sua origem, o mesmo autor esclarece:

O incidente de resolução de demandas repetitivas encontra-se regulado em doze artigos (976 a 987), no novo CPC. Embora tenha sido objeto de discussões ao longo da tramitação legislativa, é um instrumento novo no ordenamento brasileiro e que também não seguiu um padrão completamente coincidente com os meios similares existentes no direito estrangeiro, notadamente a sua principal fonte externa, ou seja, o *Musterverfahren* (Procedimento Modelo) alemão. (MENDES, 2017, p. 36)

Esse novo instituto objetiva implementar garantias constitucionais que são priorizadas no processo civil como a segurança jurídica, a isonomia e a duração razoável do processo (TEIXEIRA, 2016, p. 220).

Assim, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem o objetivo de facilitar e acelerar a resolução de demandas que se repetem e que dependem do julgamento de idêntica questão de direito (MARINONI, 2016b, p. 17-18).

Mendes (2017, p. 37) afirma que o incidente é voltado à busca de uma prestação jurisdicional isonômica, prestada em tempo razoável e de forma econômica, gerando, conseqüentemente, a esperada segurança jurídica.

Cunha e Didier Jr. (2016, p. 590) explicam que tanto o incidente de resolução de demandas repetitivas como os recursos especial e extraordinário repetitivos destinam-se a gerir e decidir os casos repetitivos e, também, a formar precedentes vinculantes, compondo, respectivamente, dois microssistemas diversos de gestão e decisão de casos repetitivos e de formação de precedentes obrigatórios.

Assim, existiriam duas eficácias extraídas da mesma decisão de casos repetitivos: uma eficácia da decisão, que abrange todos os casos em tramitação atingidos pelo sobrestamento, e uma eficácia de precedente, que abrange os casos que venham a ser propostos no futuro sob aquele mesmo fundamento jurídico (ZANETI JR., 2015, p. 2594-2595).

Essa interpretação pode ser extraída da literalidade dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que parece incluir o incidente de resolução de demandas repetitivas como um instrumento apto a formação de precedentes.

Mendes (2017, p. 272) afirma que, em um sistema de processos paralelos, trabalha-se concomitantemente com uma lógica de precedentes e com a exigência de um contraditório efetivo, em que os interessados possam participar e influir na decisão.

Em sentido diverso, Pinho e Aragão afastam a ideia de que os julgamentos repetitivos sejam aptos a formar precedentes, mas apenas têm o objetivo de resolver, com força vinculante, questões jurídicas que se repetem em vários processos nos seguintes termos:

Para tal desiderato, o novo Código amplia e aperfeiçoa os mecanismos processuais de julgamento por amostragem já existentes, atribuindo-lhes efeitos verdadeiramente vinculantes. As decisões proferidas sob a sistemática de tais instrumentos ostentam, a nosso ver, a natureza de decisões definidoras de teses

jurídicas, as quais foram tratadas ao longo do texto como precedentes judiciais vinculantes apenas em razão da já tradicional nomenclatura adotada pela doutrina e empregada em diversos dispositivos do CPC de 2015. A despeito desta imprecisão terminológica quanto ao produto final dos julgamentos por amostragem, o aspecto mais relevante a se considerar é o de que o novo Código estabelece um verdadeiro microsistema destinado à pacificação de controvérsias jurídicas que se repetem em inúmeras ações ou recursos. (PINHO; ARAGÃO, 2016, p. 308)

Da mesma forma, Marinoni (2016b, p. 15) é enfático ao afirmar que o incidente de resolução de demandas repetitivas não se volta a formar precedentes, mas apenas gera “uma decisão que proíbe a relitigação da questão resolvida nas demandas repetitivas, afetando todos aqueles que estão inseridos na questão conflitiva concreta que lhes deu origem”, ou seja, o referido autor defende que a decisão da questão de direito julgada nesse incidente gera apenas coisa julgada sobre aqueles que tiveram efetiva participação no processo, não formando precedentes.

O mesmo autor sustenta que o sistema de precedentes busca, a partir de uma regra de universalidade, outorgar autoridade às *rationes decidendi* firmadas pelas Cortes Supremas, enquanto as decisões proferidas nos incidentes de resolução de demandas repetitivas objetivam resolver uma questão de direito prejudicial à solução de diversos processos, sem, no entanto, procurar firmar uma orientação aplicável a toda a sociedade para casos futuros.

Nessa mesma linha de raciocínio, Asperti (2019, p. 561-565) reforça essa diferença, defendendo que as teses formadas em julgamentos de IRDR e de recursos repetitivos assumem um formato sumular ou de ementa, que geram enunciados sintéticos e abstratos, cujo objetivo é alcançar casos idênticos, atuando em uma perspectiva gerencial. Por outro lado, os precedentes são calcados em premissas diversas, em que é fundamental a análise dos fundamentos do julgado e dos fatos do caso concreto.

Delimitados os conceitos básicos do incidente, é importante, na sequência, traçar linhas gerais sobre o procedimento, dando-se ênfase ao

contraditório mais alargado que é previsto diante de relevantes finalidades que são esperadas do instituto.

O incidente será cabível quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito<sup>25</sup> e será direcionado por um dos legitimados ao presidente do tribunal<sup>26</sup>. O julgamento do incidente caberá ao órgão definido pelo regimento interno de cada tribunal<sup>27</sup>, e se dará pelo colegiado em duas fases: primeiramente, será realizado o juízo de admissibilidade<sup>28</sup> e, em um segundo momento, será efetivamente julgado o incidente<sup>29</sup>.

Nessa modalidade processual, é muito importante que ocorra uma ampla participação, que é fomentada a partir do princípio do contraditório, e que pode se materializar por meio de três principais fatores. Primeiramente, através de uma escolha plural dos processos, de modo que representem a controvérsia da forma mais completa possível. Em um segundo ponto, admite-se uma ampla participação daqueles que serão afetados pela decisão do incidente. E, por fim, a legislação permite que participem do incidente órgãos, entidades e pessoas na condição de *amicus curiae* (MENDES; TEMER, 2015, p. 300).

Assim, a escolha dos processos que serão selecionados para o IRDR deverá primar por um amplo contraditório, devendo abranger processos com argumentos amplos, diversos e com qualidade, devendo, preferencialmente, os processos de origem ter sido submetidos a um efetivo contraditório (CABRAL, 2015, p. 2811-2816).

Entre a admissibilidade e o julgamento do incidente, exige-se que o relator identifique e delimite corretamente a questão de direito que será resolvida no incidente e que sejam colhidas amplas informações sobre a questão, não podendo o julgamento ficar restrito ao alegado pelas partes (MENDES, 2017, p. 270-273).

O mesmo autor esclarece que, ao longo do procedimento, foram previstas medidas que têm o objetivo de proteger os direitos dos interessados, dentre

<sup>25</sup> Art. 976, I, do CPC.

<sup>26</sup> Art. 977 do CPC.

<sup>27</sup> Art. 978 do CPC.

<sup>28</sup> Art. 981 do CPC.

<sup>29</sup> Art. 984 do CPC.

as quais se destacam: a ampla publicidade no Conselho Nacional de Justiça e nos bancos eletrônicos dos tribunais; a intimação de todas as partes dos processos suspensos, para que possam justificar participar do incidente e para que possam demonstrar que o incidente não abarca a situação do processo; e, por fim, a ampla intervenção dos interessados e a obrigatória participação do Ministério Público no incidente.

Confirmando essa busca por uma decisão mais qualificada, pesquisa empírica realizada pelo Grupo de Estudos da Faculdade de Ribeirão Preto (2019) nos tribunais brasileiros, dentro de um recorte temporal de março de 2016 a junho de 2018, constatou que, dos 68 incidentes que já tinham julgamento de mérito na ocasião, 50 casos contaram com a participação de interessados externos, abrangendo pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, além de pessoas físicas.

Essas medidas decorrem da forte presença do interesse público no incidente, procedimento estruturado para a formação de precedentes<sup>30</sup> (CABRAL, 2015, p. 2786).

Por se tratar de um incidente que resolve questão jurídica que terá reflexo em inúmeros demandantes, a legislação se preocupou com a previsão de regras que garantissem um alargado direito de participação aos interessados, seja por meio de uma ampla publicidade, da intimação de todos os demandantes atingidos pelo incidente, do direito de efetiva participação no julgamento através de juntada de documentos, sustentações orais e da participação obrigatória do Ministério Público<sup>31</sup>.

Cabe transcrever os arts. 983 e 984 do Código de Processo Civil:

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, *podirão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a*

---

<sup>30</sup> Embora exista a divergência doutrinária já apontada.

<sup>31</sup> Nesse ponto, Marinoni (2016b, p. 37-50) critica muito a forma como foi disciplinado o IRDR e sustenta que, para que o instituto seja considerado constitucional, é necessária uma interpretação no sentido de ser obrigatória a participação dos legitimados adequados à tutela dos direitos dos litigantes excluídos no incidente, sob pena de ser considerado inconstitucional por violação ao devido processo legal (“direito a um dia na corte”).

elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, *manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.*

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em *audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.*

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) *o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;*

b) *os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.*

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários. (grifos nossos)

Assim, trata-se de um procedimento especial com uma dilatada oportunidade de participação e de contraditório por parte dos interessados (MENDES, 2017, p. 278) ou, em outras palavras, há uma democratização do julgamento por meio da ampliação do contraditório, materializada pela abertura da possibilidade de participação de todos que possam enriquecer o debate (MANCUSO, 2016, p. 258-259).

Em razão da relevância sistêmica do IRDR, exige-se que tanto o juízo de admissibilidade como o julgamento do incidente estarão submetidos ao colegiado, tratando-se de procedimento incompatível com uma decisão monocrática do relator (CABRAL, 2015, p. 2801-2802).

Yarshell (2018, p. 16-19) menciona, ainda, a importância da efetiva discussão entre os membros do colegiado sobre todos os pontos levantados da tese jurídica e, também, da efetiva participação das partes, interessados, do amigo da corte e, quando necessário, das audiências públicas.

Essa efetiva participação é muito importante para que a questão jurídica objeto do incidente seja discutida em toda a sua extensão e profundidade, pois, do contrário, o efeito vinculativo estará afastado diante da distinção de fundamentos. Nesse sentido, é muito relevante a regra prevista no § 2º do art. 984 do Código de Processo Civil, que determina que o conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos relacionados à tese jurídica. Desta forma, tanto no momento preparatório do incidente como na sessão de julgamento, foi previsto um contraditório alargado, com ampla participação dos sujeitos envolvidos e dos interessados (MENDES, 2017, p. 280-281).

Nesse sentido, cabe citar o Enunciado nº 305 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis<sup>32</sup>: “No julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida, inclusive os suscitados pelos interessados”.

Sobre a importância do art. 984 do CPC, é relevante a contribuição de Marinoni:

O art. 984 do CPC/2015, ao aludir à “ordem” do “julgamento” e ao elencar, como primeira providência, a “exposição do objeto do incidente”, além de permitir que o direito de influir sobre o tribunal ganhe concretude, confere ao julgamento colegiado a devida dimensão deliberativa – que não existe quando os fundamentos são invocados ao bel-prazer do julgador, como se não devessem ser discutidos por todo o colegiado, mas tivessem importância apenas

---

<sup>32</sup> Disponível em: <https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2024.

para justificar um voto ou uma posição pessoal.  
(MARINONI, 2016b, p. 95/96)

A efetiva discussão de todas as teses invocadas no julgamento é ainda mais importante pelo fato de que a decisão do IRDR poderá formar um precedente de caráter vinculativo aos juízes e tribunais, nos termos do art. 927, III, do CPC, embora existam posições contrárias a esse entendimento.

Pelo exposto, trata-se de relevante mecanismo processual, voltado a tornar o sistema processual mais eficiente e isonômico, mas que, pelos relevantes efeitos da sua decisão, exige que o incidente seja julgado com um contraditório alargado e com efetiva deliberação entre os membros do colegiado, sendo necessário averiguar, na sequência, se essas exigências podem ser cumpridas em um julgamento colegiado em ambiente eletrônico.

## **5 DA INCOMPATIBILIDADE DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) EM AMBIENTE ELETRÔNICO**

O incidente de resolução de demandas repetitivas, independentemente da posição que se adote quanto à possibilidade ou não de formar precedentes, é um mecanismo processual que possui inegável interesse público, pois a decisão proferida acerca da questão de direito afetará incontáveis processos e pretensões ainda não judicializadas.

Essa relevância do IRDR foi objeto de preocupação do legislador que, por exemplo, previu a participação obrigatória do Ministério Público<sup>33</sup>, a necessidade de decisão colegiada para a admissão e para o julgamento do incidente<sup>34</sup> e, principalmente, previu medidas aptas a aumentar a possibilidade de participação das partes e de reforço ao princípio do contraditório<sup>35</sup>.

Essa última característica pode ser visualizada pela sistemática prevista para o julgamento de mérito do incidente<sup>36</sup>, que prevê a necessidade de um julgamento colegiado com a participação das partes do processo originário, dos

---

<sup>33</sup> Art. 976, § 2º, do CPC.

<sup>34</sup> Arts. 981 e 984 do CPC.

<sup>35</sup> Arts. 979, 982, 983 e 984 do CPC.

<sup>36</sup> Art. 984 do CPC.

demais interessados e do Ministério Público, sendo permitida a manifestação oral para todos.

Além dessa possibilidade alargada de participação oral das partes, Ministério Público e interessados, a lei exige que o conteúdo do acórdão deve abranger a análise de todos os fundamentos suscitados não apenas na sessão de julgamento, mas também nos processos selecionados como paradigmas e no extenso rol de possibilidades de participação prevista pelo art. 984 do CPC, que abrange a juntada de documentos, a realização de diligências, o depoimento de pessoas com conhecimento da matéria e alegações trazidas pelo *amicus curiae*.

É importante a posição exposta por Marinoni sobre o julgamento de mérito do incidente e a importância dos membros do colegiado se manifestarem sobre os argumentos trazidos para a discussão: “[...] os fundamentos, por princípio, devem ser analisados por todo o colegiado para que se tenha um julgamento integral das razões das partes e para que ocorra uma verdadeira decisão colegiada, que não pode ser confundida com um ajuntamento de decisões individuais dos membros do colegiado” (MARINONI, 2016b, p. 98).

Em seguida, o mesmo autor diz que, em decorrência da previsão do § 2º do art. 984 do Código de Processo Civil, todos os fundamentos discutidos, favoráveis ou contrários, devem estar no acórdão do IRDR, nos seguintes termos:

Significa dizer, bem-vistas as coisas, que a justificação está a se deslocar dos votos individuais para os fundamentos. Rompe-se com a tradição da fundamentação que simplesmente faz ver as decisões individuais, comumente subordinadas a uma ementa que nada retrata, na medida em que não busca um ponto comum nem nos votos que firmam a posição majoritária, nem naqueles divergentes. (MARINONI, 2016b, p. 98)

Assim, pela natureza diferenciada do procedimento de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas e pela previsão inequívoca de um contraditório mais amplo do que o ordinariamente previsto, cabe analisar,

nas linhas seguintes, se esse tipo de julgamento é compatível com as sessões virtuais.

Para essa análise, cumpre observar que as sessões virtuais se realizam em ambiente totalmente eletrônico, em que partes e julgadores não possuem nenhum tipo de contato físico ou virtual.

Essa forma de julgar colegiadamente já sofre críticas da doutrina quando utilizadas em processos individuais.

Por exemplo, Valadares traz uma importante questão, no sentido de que esse tipo de julgamento afasta por completo o colegiado das partes, tolhendo o único momento em que as partes poderiam ter contato físico com os julgadores. Nesse ponto, acrescenta:

A terceira crítica se relaciona com o fato de que a sessão de julgamento seria o único momento no procedimento recursal em que as partes têm contato com os julgadores. Mesmo que os julgamentos virtuais somente ocorram naqueles casos em que não há previsão legal ou regimental para a realização de sustentação oral ou naqueles em que as partes não demonstram interesse em sua realização, a sessão de julgamento comporta a manifestação das partes, seja para a formulação de requerimentos, seja para oferecer esclarecimentos fáticos que porventura sejam necessários à resolução do caso concreto. Quanto a este ponto, a redação contida no revogado art. 945, §§ 2º e 3º do CPC/15 era interessante, pois permitia, sem qualquer tipo de motivação, que as partes discordassem da inclusão do processo em pauta de julgamento virtual. A discordância, ainda que desmotivada, possibilitaria que as partes pudessem acompanhar a sessão de julgamento presencial. (VALADARES, 2018, p. 181)

Fernandes e Ferracioli, ao analisarem os julgamentos virtuais nos processos criminais, defendem que a busca pela eficiência não pode se sobrepor às garantias fundamentais do processo. Assim, mesmo antes da atual

ampliação das hipóteses de cabimento dos julgamentos colegiados em ambiente eletrônico, já faziam oposição a essa nova forma de fazer um julgamento:

Porém, a institucionalização do “julgamento virtual” em sede recursal não pode estar assentada no princípio constitucional da razoável duração do processo, economia de tempo para os julgadores, cumprimento de metas estipuladas pelo CNJ, tampouco o uso inteligente e racional da tecnologia da informação, pois as consequências nefastas que permeiam o julgamento de recursos em ambiente cibernético, especialmente, tratando-se de casos criminais, vão desde a sua inconstitucionalidade em razão do disposto nos arts. 93, inciso X e 133 da Constituição Federal até afronta cabal aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da colegialidade – derivado do duplo grau de jurisdição, um direito essencial garantido, inclusive, por cláusula pétrea e que dá efetividade ao devido processo legal. (FERNANDES; FERRACIOLI, 2018, n.p.)

Assim, sendo uma matéria que já é controvertida para processos individuais, cabe refletir sobre a utilização dos julgamentos em ambiente eletrônico em julgamentos de incidente de resolução de demandas repetitivas que, como já afirmado, possuem um inegável caráter público.

Nessa análise, parecem sobressair dois pontos principais, que podem ser materializados por duas perguntas.

Primeiramente, deve ser indagado o seguinte: as inerentes limitações ao princípio do contraditório nos julgamentos em ambiente eletrônico são compatíveis com a exigência de um contraditório alargado nos julgamentos do incidente de resolução de demandas repetitivas?

A segunda pergunta a ser formulada toca no seguinte ponto: a limitação à deliberação colegiada imposta pelo formato virtual é compatível com uma decisão destinada a regular incontáveis casos presentes e futuros?

No que se refere à compatibilidade do julgamento colegiado em ambiente eletrônico ao procedimento do incidente, cabe pontuar que a regulamentação

dos tribunais evoluiu muito nos últimos anos com o intuito de aperfeiçoar os julgamentos virtuais e permitir a ampla participação das partes.

Por exemplo, atualmente, no Supremo Tribunal Federal<sup>37</sup>, as partes têm a possibilidade de anexar sustentações orais por meio eletrônico e podem peticionar, durante os dias em que ocorrer a sessão virtual, para esclarecer sobre questões de fato necessárias ao julgamento.

Nesse mesmo sentido, é a previsão da Resolução nº 591/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que busca unificar nacionalmente regras mínimas para os julgamentos assíncronos.

Não obstante, essa amplitude ainda não ocorre em todos os tribunais. Por exemplo, nos Tribunais Regionais Federais da Segunda<sup>38</sup> e da Quinta Regiões<sup>39</sup>, não se permite a juntada de arquivos de áudio ou de vídeo para a apresentação da sustentação oral.

Assim, já se configuraria uma relevante limitação ao princípio do contraditório a realização de julgamentos de IRDR em ambiente eletrônico que não permitisse nem mesmo a sustentação oral apresentada por meio digital, pois inviabilizaria a adoção de um contraditório alargado.

Mesmo que se alegue que alguns normativos permitam que a parte apresente oposição fundamentada ao julgamento virtual<sup>40</sup>, ou mesmo a mera oposição sem fundamento a esse formato de julgamento<sup>41</sup>, esses dispositivos, embora possam assegurar a escolha das partes em um processo individual, não se compatibilizam com o julgamento do IRDR, que, como visto, tem um caráter público e extrapola a disposição das partes originárias, tanto que possibilita e estimula a participação de interessados e do Ministério Público.

Desta forma, a conclusão a essa primeira pergunta se dá no sentido de que os mecanismos criados para garantir o contraditório em um julgamento colegiado em ambiente eletrônico, embora possam ser suficientes para julgamentos de processos individuais, não se compatibilizam com o

<sup>37</sup> Nos termos do art. 5º-A da Resolução nº 642 do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao642alterada.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>38</sup> Ver a Resolução TRF2-RSP-2021/00058.

<sup>39</sup> Ver a Resolução Pleno nº 6, de 2020, do Tribunal Regional Federal da Quinta Região.

<sup>40</sup> Ver a Resolução nº 128/2021 do Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

<sup>41</sup> Ver a Resolução Pleno nº 6, de 2020, do Tribunal Regional Federal da Quinta Região.

contraditório mais amplo que é exigido para os incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Já para a segunda pergunta, sobre a compatibilidade da limitação à deliberação colegiada imposta pelo julgamento virtual em julgamentos de IRDR, a resposta também deve ser pela incompatibilidade.

Ao dissertar sobre a importância da regra do colegiado para o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, Marinoni (2019, p. 260-263) aponta que essa regra busca uma ampliação do diálogo entre os julgadores e, conseqüentemente, em razão das diversas colaborações individuais, se permite que seja alcançada uma decisão mais amadurecida e ponderada possível.

Essa premissa parece se aplicar também ao julgamento do IRDR, seja pelo caráter público desse incidente, seja pela possibilidade de a decisão alcançar incontáveis processos e, inclusive, por força de lei, formar precedentes<sup>42</sup>.

Uma análise minuciosa das normas que regulamentam os julgamentos colegiados em ambiente eletrônico demonstra que não existem nesses sistemas mecanismos voltados a incrementar uma efetiva deliberação entre os juízes, o que faz com que se estimule que a decisão seja dada de forma seriada, ou seja, cada um dos membros do colegiado decide por meio de um voto individual e a solução com maior número de votos é declarada a vencedora, sem maiores preocupações com os fundamentos preponderantes.

Marinoni (2019, p. 260) confirma a preocupação no sentido de que as vantagens relacionadas ao debate colegiado acabam soterradas pelos julgamentos virtuais, inclusive o autor pontua que a busca por uma justiça mais eficiente não justifica que os debates colegiados sejam relegados a um segundo plano<sup>43</sup>.

Nesse tipo de julgamento seriado, o foco dos julgadores se volta muito mais para o resultado da decisão do que para os fundamentos usados, o que se mostra insuficiente para a exigência imposta pela lei aos julgadores do IRDR. Ao longo do texto, foi demonstrado que a opção do legislador, no art. 984 do CPC, foi por um julgamento colegiado com efetiva deliberação entre os

---

<sup>42</sup> Ressalvadas as críticas de parte da doutrina já trazidas no corpo do texto.

<sup>43</sup> O autor defende que a melhor solução seria diminuir a atuação das Cortes Supremas por meio de filtros processuais (MARINONI, 2019, p. 259-263). No mesmo sentido é a conclusão de Freitas (2019, n.p.).

juízes, que, inclusive, têm o dever de se pronunciar tanto sobre os argumentos vencedores como sobre os argumentos refutados.

Nesse ponto, as limitações impostas pelo julgamento colegiado em ambiente eletrônico não permitem essa efetiva deliberação e discussão entre os julgadores, sendo, por esse motivo, incompatível a sua utilização para o julgamento nos incidentes de resolução de demandas repetitivas.

## CONCLUSÃO

A busca por um sistema processual mais eficiente é de vital importância para que o Estado preste uma jurisdição isonômica e célere que garanta segurança jurídica aos cidadãos e, principalmente, institua um sistema em que o acesso à justiça não seja mera ficção, mas permita a efetiva e tempestiva salvaguarda de direitos pelo Poder Judiciário.

Em contrapartida, a busca pela eficiência do sistema judicial encontra limites nas garantias processuais previstas pela Constituição, não podendo suprimir direitos a qualquer custo, devendo cada sistema judicial encontrar um ponto de equilíbrio que permita prestar uma jurisdição eficiente e que respeite os limites impostos pela Constituição.

Com base nessas premissas, foram abordados dois mecanismos voltados a uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente. Por um lado, o incidente de resolução de demandas repetitivas objetiva racionalizar o julgamento de questões de direito relacionadas a demandas repetitivas, sempre com o intuito de evitar decisões contraditórias, o gasto de energia desnecessária e de alcançar decisões isonômicas, céleres e que alcancem a segurança jurídica.

Já com relação aos julgamentos colegiados realizados em ambiente eletrônico, o estudo demonstrou que se valem de inovações tecnológicas para otimizar a atuação dos órgãos colegiados e, conseqüentemente, descongestionar o trabalho dos tribunais.

Embora ambos os mecanismos processuais sejam muito importantes para a entrega de uma prestação jurisdicional tempestiva e com um uso mais racional dos escassos recursos humanos do Poder Judiciário, foi demonstrado que não devem ser admitidos julgamentos de incidente de resolução de demandas repetitivas em ambiente eletrônico, pois tal prática violaria garantias constitucionais.

Nesse ponto, o IRDR se caracteriza por exigir um contraditório alargado e uma efetiva deliberação do colegiado sobre todos os fundamentos surgidos no incidente, inclusive aqueles não encampados pela decisão.

Essas duas características existem exatamente para legitimar o incidente e para dar força às suas decisões, estando intimamente relacionadas ao relevante interesse público que permeia o instituto.

Diante de tais peculiaridades, verificou-se que o julgamento colegiado em ambiente eletrônico, em razão das suas características particulares, não é uma ferramenta adequada para o julgamento do IRDR, pois, em razão da sua virtualidade, a participação das partes e interessados na sessão de julgamento acaba limitada e, por outro lado, a mesma virtualidade e não sincronicidade também limitam a efetiva deliberação entre os julgadores, estimulando um julgamento seriado em que os votos possuem mais caráter individual ao invés de serem fruto de uma efetiva decisão colegiada que inclua debates sobre todos os pontos relevantes a serem analisados.

Assim, a conclusão a que se chega se dá no sentido da incompatibilidade da realização do julgamento do IRDR em ambiente eletrônico por violação do contraditório alargado e da exigência de deliberação exigidos pela legislação processual e, em última análise, garantidos pela Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

ADAMY, P. Plenário virtual em matéria tributária – Déficit deliberativo e violações constitucionais. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo: IBDT, n. 46, p. 512-533, 2º sem. 2020. Disponível em: <https://ibdt.org.br/RDTA/wp-content/uploads/2020/12/Pedro-Adamy.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2024.

ASPERTI, M. C. de A. O silêncio dos “litigantes-sombra” e a vitória da eficiência sobre o contraditório no julgamento de casos repetitivos. In: AMADEO, R. da C. M. R. *et al.* (org.). *Direito processual civil contemporâneo*. Estudos em homenagem ao Professor Walter Piva Rodrigues. Indaiatuba: Foco, 2019.

ASPERTI, M. C. de A. *Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

BARBOSA MOREIRA, J. C. Notas sobre alguns fatores extrajurídicos no julgamento colegiado. *Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra*, [s.l.], XV, v. 1, n. 3, maio/jun.

2005. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79073536.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2024.

CABRAL, A. do P. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. In: DIDIER JR., F.; CUNHA, L. C. da. *Julgamento de casos repetitivos*. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: JusPodivm, v. 1, 2016. 480 p.

CABRAL, A. do P. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: CABRAL, A. do P.; CRAMER, R. (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAMBI, E.; CAMACHO, M. G. Acesso e decesso à justiça e assédio processual. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR*, a. 2, n. 1, abr. 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2017/05/04.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2024.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998. Disponível em: [https://www.academia.edu/6522484/MAURO\\_CAPPELLETTI\\_ACESSO\\_%C3%80\\_JUSTI%C3%87A](https://www.academia.edu/6522484/MAURO_CAPPELLETTI_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A). Acesso em: 26. fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2023*. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Os cem maiores litigantes*. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: 2012. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf). Acesso em: 26 fev. 2024.

CORREA, P. P. C.; MORAES, V. C. A. Excesso de litigância e demandas repetitivas: um desafio para o Judiciário brasileiro. *Revista Consinter*, [s.l.], a. III, n. V, 2017. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-iii-numero-v/protecao-dos-interesses-coletivos-e-difusos-especial-consideracao-a-tutela-do-meio-ambiente/excesso-de-litigancia-e-demandas-repetitivas-um-desafio-para-o-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 26 fev. 2024.

COSTA, S. H. da. Mesa de debates: repensando o Acesso à justiça. Leslie Shéri da Ferraz e Daniela Monteiro Gabbay. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, [s.l.], v. 4, n. 3, p. 174-212, out. 2017. Disponível em: <http://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/06/10-24-PB.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2024.

CUNHA, L. C. da. *A Fazenda Pública em juízo*. 15. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CUNHA, L. C. da; DIDIER JR., F. Recursos contra decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas que apenas fixa a tese jurídica. In: DIDIER JR., F.;

CUNHA, L. C. da. *Julgamento de casos repetitivos*. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: JusPodivm, v. 1, 2016. 480 p.

DA ROS, L. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. *Newsletter*. Observatório de elites políticas e sociais do Brasil. NUSP/UFPR, [s.l.], v. 2, p. 1-15, 2015. Disponível em: <http://observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/newsletter-Observatorio-v.-2-n.-9.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2024.

DAKOLIAS, M. Court performance around the world: a comparative perspective. *Word Bank Technical Paper*, n. 430, The Word Bank. Washington, D.C., 1999. Disponível em: <http://documents1.worldbank.org/curated/en/639261468758377643/pdf/multi-page.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2024.

DIDIER JR., F. Das normas fundamentais do processo civil. In: CABRAL, A. do P.; CRAMER, R. (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DIDIER JR., F.; ZANETI JR., H. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – Espécies de processo coletivo no Direito brasileiro. In: DIDIER JR., F.; CUNHA, L. C. da. *Julgamento de casos repetitivos*. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: JusPodivm, v. 1, 2016. 480 p.

DINAMARCO, C. R. *Teoria geral do novo processo civil*. Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. São Paulo: Malheiros, 2016.

FERNANDES, F. A.; FERRACIOLI, J. Julgamentos virtuais são inconstitucionais e devem ser extirpados do mundo real. *Consultor Jurídico*, São Paulo, maio 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-01/julgamentos-virtuais-sao-inconstitucionais-extirpados>. Acesso em: 21 fev. 2024.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 305*. Belo Horizonte, 7 dez. 2014. Disponível em: <https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2024.

FREITAS, V. P. de. Julgamentos virtuais, útil e discreta reforma no processo civil. *Consultor Jurídico*, São Paulo, jun. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-16/julgamentos-virtuais-util-discreta-reforma-processo-civil>. Acesso em: 11 fev. 2024.

GALANTER, M. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, Porto Alegre, ABraSD, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Marc-Galanter.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2024.

GRUPO DE ESTUDOS DA FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO. *Relatórios de pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs da FDRP/USP*. Observatório Brasileiro

de IRDRs. Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, *e-book*, 2019. Disponível em: [http://observatorioidr.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/sites/400/2019/12/I\\_Relat%C3%B3rio\\_Observat%C3%B3rio\\_IRDR\\_USP\\_Ribeir%C3%A3o-Preto.pdf](http://observatorioidr.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/sites/400/2019/12/I_Relat%C3%B3rio_Observat%C3%B3rio_IRDR_USP_Ribeir%C3%A3o-Preto.pdf). Acesso em: 16 fev. 2024.

JULGAMENTOS virtuais avançam no Supremo Tribunal Federal. *O Estado de São Paulo*, Brasília, jun. 2017. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,julgamentos-virtuais-avancam-no-supremo-tribunal-federal,70002863199>. Acesso em: 12 fev. 2024.

JUNQUEIRA, E. B. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. *Revista Estudos Históricas*, Ensaios bibliográficos, [s.l.], 1996-18. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025>. Acesso em: 21 fev. 2024.

MAK, E. The European Judicial Organisation in a new paradigm: the influence of principles of 'new public management' on the organisation of the European Courts. *European Law Journal*, [s.l.], 14(6): 718 - 734, 2008. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/227730088\\_The\\_European\\_Judicial\\_Organisation\\_in\\_a\\_New\\_Paradigm\\_The\\_Influence\\_of\\_Principles\\_of\\_'New\\_Public\\_Management'\\_on\\_the\\_Organisation\\_of\\_the\\_European\\_Courts](https://www.researchgate.net/publication/227730088_The_European_Judicial_Organisation_in_a_New_Paradigm_The_Influence_of_Principles_of_'New_Public_Management'_on_the_Organisation_of_the_European_Courts). Acesso em: 9 fev. 2024.

MANCUSO, R. de C. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, L. G. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016b.

MARINONI, L. G. *Julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, L. G. O "problema" do incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista Argumentum*, Marília, V, p. 45-64, jan./dez. 2016a.

MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Recurso extraordinário e especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

MEIRELES, E. Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro. In: DIDIER JR., F.; CUNHA, L. C. da. *Julgamento de casos repetitivos*. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: JusPodivm, v. 1, 2016. 480 p.

MELLO, P. P. C.; BARROSO, L. R. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da AGU*, Brasília/DF, v. 15, n. 03, p. 09-52, jul./set. 2016. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854/730>. Acesso em: 19 fev. 2024.

MENDES, A. G. de C. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDES, A. G. de C.; TEMER, S. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, [s.l.], v. 243/2015, p. 283-331, maio 2015.

MESQUITA, J. I. B. de. *Teses, estudos e pareceres de processo civil: volume 1: direito de ação, partes e terceiros, processo e política*. Apresentação: José Rogério Cruz e Tucci, Walter Piva Rodrigues e Paulo Henrique dos Santos Lucon. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PINHO, H. D. B. de; RODRIGUES, R. de A. R. O microsistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC. In: DIDIER JR., F.; CUNHA, L. C. da. *Julgamento de casos repetitivos*. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: JusPodivm, v. 1, 2016. 480 p.

RUBIN, A. B. Bureaucratization of the Federal Courts: the tension between Justice and efficiency, 55 *Notre Dame L. Rev.*, [s.l.], 648, 1980. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2568&context=ndlr>. Acesso em: 9 fev. 2024.

SADEK, M. T. A. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar./abr./maio 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736>. Acesso em: 23 fev. 2024.

SANTOS, B. de S. *Por uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. Disponível em: <https://www.academia.edu/people/search?utf8=%E2%9C%93&q=.+Por+uma+revolu%C3%A7%C3%A3o+democr%C3%A1tica+da+justi%C3%A7a.+3%C2%AA+edi%C3%A7%C3%A3o%2C+S%C3%A3o+Paulo>. Acesso em: 19 fev. 2024.

TARTUCE, F.; ASPERTI, M. C. de A. As técnicas de julgamento de casos repetitivos e a triagem de processos e recursos sob a perspectiva do acesso à justiça individual. *Revista de Processo*, [s.l.], v. 288/2019, p. 275-299, fev. 2019.

TEIXEIRA, G. P. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. *Revista de Processo*, [s.l.], v. 251, 2016.

VALADARES, A. G. L. R. *O julgamento nos tribunais: colegialidade e deliberação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

WAMBIER, L. R.; RODRIGUES, D. V. de O. Incidente de resolução de demandas repetitivas: aspectos gerais e admissibilidade no TJDF, TJSP, TJRJ, TJRS e TJPR. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, a. 13, v. 20, n. 1, jan. a abr. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/42213/29255>. Acesso em: 11 fev. 2024.

WORLD BANK. *Improving the Performance of Justice Institutions*. Colômbia: The World Bank, 2011. Disponível em: <http://documents1.worldbank.org/curated/>

en/244521468230960192/pdf/637250WP0Impro00Box0361524B0PUBLIC0.pdf. Acesso em: 21 fev. 2024.

YARSHELL, F. L. Jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente: obstáculos superáveis? In: *Estudos de direito processual civil: em homenagem ao professor José Rogério Cruz e Tucci*. [s.l], [s.n.], 2018.

ZANETI JR., H. Da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais. In: CABRAL, A. do P.; CRAMER, R. (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Submissão em: 09.03.2024

Avaliado em: 30.09.2024 (Avaliador A)

Avaliado em: 12.11.2024 (Avaliador B)

Aceito em: 18.11.2024

